

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ART. 85 AO ART. 94

Seção III

Do Processo Legislativo Municipal

Art. 85. A Lei Orgânica Municipal regulará o processo legislativo aplicável ao Município, observado, no que couber, o disposto nesta Constituição.

Parágrafo único. As leis serão publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do Estado, devendo ser afixadas em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Seção IV

Da Fiscalização Financeira dos Municípios

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

Obs.: É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 proibiu a criação de Tribunais de Contas Municipais, excetuando-se os existentes em São Paulo e no Rio de Janeiro antes de 1988. Nenhum município pode criar seu próprio Tribunal de Contas. Em casos em que há um Tribunal de Contas Municipal, este não é órgão municipal, mas sim um órgão estadual, criado pelo Tribunal de Contas do Estado para atuar junto às prefeituras e fiscalizar os gastos municipais. Os servidores desses tribunais são estaduais, não municipais. Portanto, qualquer indicação de que um município possui autonomia para criar Tribunal de Contas Municipal está incorreta.

O município não possui competência para criar Tribunal de Contas Municipal (TCM). O Tribunal de Contas do Estado (TCE) pode, contudo, desconcentrar unidades denominadas Tribunais de Contas Municipais, mas estes permanecem órgãos do TCE, não do município.

- I. a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;
- II. o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, por parte do Estado;
- III. a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (Expressão “e das Mesas das Câmaras Municipais” suspensa por decisão liminar do STF, proferida na ADI n. 1779/1998, no dia 23 de abril de 1998, publicada no dia 22 de maio de 1998, no Diário da Justiça.) (Expressão “e das Mesas das Câmaras Municipais” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida

na ADI n. 1779/1998, no dia 1º de agosto de 2001, publicada no dia 14 de setembro de 2001, no Diário da Justiça.)

Obs.: A emissão de parecer sobre as contas da mesa diretora da Câmara Municipal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o julgamento dessas contas compete exclusivamente à própria Câmara Municipal.



5m

Portanto, o Tribunal de Contas do Estado apenas emite parecer sobre as contas do chefe do executivo, enquanto o julgamento das contas do presidente da República é de responsabilidade do Congresso Nacional, das contas do governador compete à Assembleia Legislativa, e das contas do prefeito à Câmara Municipal. Para os demais gestores de recursos públicos, o Tribunal de Contas realiza o julgamento direto.

IV. o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V. a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Obs.: A admissão de pessoal, quando realizada por concurso público, envolve a contratação de bancas examinadoras, configurando o uso de recursos públicos, os quais estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado. Entretanto, é importante observar que a fiscalização do Tribunal de Contas não se destina a fins de registro.

As nomeações para cargos em comissão não são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, uma vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração, não exigem concurso público e, conseqüentemente, não envolvem despesas com recursos públicos. Por outro lado, as nomeações para cargos efetivos são fiscalizadas, pois a ocupação desses cargos depende de concurso público, o que envolve licitação e utilização de recursos, justificando a fiscalização. Tal disposição está prevista no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que o Tribunal de Contas não fiscaliza, para fins de registro, as nomeações de cargos em comissão.



10m

§2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

(Expressão “e a Mesa Diretora da Câmara Municipal” suspensa por decisão liminar do STF, proferida na ADI n. 1779/1998, no dia 23 de abril de 1998, publicada no dia 22 de maio de 1998, no Diário da Justiça.) (Expressão “e a Mesa Diretora da Câmara Municipal” declarada inconstitucional por

decisão do STF, proferida na ADI n. 1779/1998, no dia 1º de agosto de 2001, publicada no dia 14 de setembro de 2001, no Diário da Justiça.)

Obs.: O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo prefeito deve ser considerado pela Câmara Municipal, podendo ser desconsiderado apenas por deliberação de dois terços dos vereadores. O Tribunal de Contas não emite parecer sobre a mesa diretora da Câmara, aplicando-se apenas às contas do prefeito.

§3º As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

Obs.: Quando presentes, esses órgãos são criados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) para fiscalização dos municípios, sendo, portanto, órgãos estaduais e não municipais. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União fiscaliza a União, o Tribunal de Contas do Estado fiscaliza o Estado e, por meio de desconcentração, fiscaliza os municípios.

No Brasil, apenas os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro possuem Tribunais de Contas Municipais próprios, criados antes de 1988, sendo os únicos casos em que o município instituiu seu tribunal diretamente.

Seção V

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 87. O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

§1º A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Obs.: O mandato é de quatro anos, com posse marcada para o dia 1º de janeiro do ano subsequente. Ao contrário do presidente da República e do governador, cujas posses foram alteradas para os dias 5 e 6 de janeiro, respectivamente, a posse do prefeito permanece no dia 1º de janeiro.

§2º Nos casos de Municípios com mais de duzentos mil eleitores, será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.



ATENÇÃO

Em avaliações, deve-se observar que o critério é o número de eleitores e não de habitantes, sendo está uma distinção relevante para questões de prova.

15m

§3º Se, nos Municípios de que trata o parágrafo anterior, nenhum candidato alcançar maioria absoluta na votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§5º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 88. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§1º Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato.

§3º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

§4º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara, nos prazos e formas estabelecidos em lei.

§5º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, IV e V, da Constituição da República.

Art. 89. O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II. firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III. aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV. patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V. residir fora da circunscrição do Município.

Art. 90. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Obs.: O julgamento do prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União, os quais serão julgados pelo Tribunal Regional Federal.

20m

SEÇÃO VI

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO

Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando:

- I. deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV. o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes princípios:
 - a) forma republicana, representativa e democrática;
 - b) direitos fundamentais da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta, indireta ou fundacional;
 - e) o livre exercício, a independência e a harmonia entre o Executivo e o Legislativo;
 - f) forma de investidura nos cargos eletivos;
 - g) respeito às regras de proibições de incompatibilidades e perda de mandato, fixadas para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
 - h) obediência à disciplina constitucional legal de remuneração de cargos públicos, inclusive eletivos e políticos;
 - i) proibição do subvencionamento de viagens de Vereadores, exceto no desempenho de missão autorizada, representando a Câmara Municipal;
 - j) proibição de realização de mais de uma reunião remunerada da Câmara Municipal, por dia;
 - k) mandato de dois anos dos membros da Mesa da Câmara Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;
 - l) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais e do orçamento, bem como de fiscalização financeira, contábil e orçamentária;
 - m) conformidade com os critérios constitucionais e legais para emissão de títulos da dívida pública;
 - n) adoção de medidas ou execução de planos econômicos ou financeiros com as diretrizes estabelecidas em lei complementar estadual;
 - o) cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal;
 - p) obediência à legislação federal ou estadual;
- V. ocorrer prática de atos de corrupção e improbidade nos Municípios, nos termos da lei. (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 2917/2003, na Sessão Virtual de 20/3/2020 a 26/3/2020, publicada no dia 15/4/2020, no DJE.)

§1º Comprovado o fato ou conduta previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro do prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada extraordinariamente dentro do mesmo prazo.

§2º No caso do inciso IV deste artigo, o Governador decretará a intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça, limitando-se o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§3º O decreto de intervenção especificará amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o Interventor.

§4º O Interventor, durante o período de intervenção, substituirá o Prefeito e administrará o Município visando a restabelecer a normalidade.

§5º O Interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador.

§6º Cessados os motivos que a determinaram ou decorrido o prazo fixado para a intervenção, as autoridades municipais afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

§7º O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas do Interventor que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, em votação secreta.

Seção VII

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 92. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 93. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Obs.: A autorização de dois terços da Câmara Municipal aplica-se apenas aos crimes de responsabilidade do prefeito e não aos crimes comuns. Para infrações penais comuns, o julgamento independe de autorização da Câmara, conforme decisão pacificada do Supremo Tribunal Federal.

§1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça,
- II. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão. (Vide a ADI n. 1028/1994, do Supremo Tribunal Federal, no dia 19 de outubro de 1995, publicada no dia 17 de novembro de 1995, no Diário da Justiça, que declarou a inconstitucionalidade de disposição similar no que se refere ao Governador.)

§4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Obs.: A prerrogativa de ação direta de inconstitucionalidade é exclusiva do Presidente da República, não se aplicando ao prefeito ou ao governador. Dessa forma, o prefeito não possui a imunidade conferida ao chefe de Estado.

Art. 94. São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III. desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;
- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Obs.: Portanto, os crimes de responsabilidade do prefeito podem ser julgados pela Câmara Municipal quando a conduta contrariar a independência funcional do Legislativo. Por outro lado, condutas voltadas à improbidade administrativa são julgadas pelo Tribunal de Justiça. Essa distinção é fundamental, pois o órgão competente varia conforme a natureza da infração.

O crime de responsabilidade do prefeito pode ser julgado pelo Tribunal de Justiça ou pela Câmara Municipal, dependendo da natureza da conduta. Quando a infração configura improbidade administrativa, a competência para julgamento é do Tribunal de Justiça. Por outro lado, quando a conduta afeta a independência funcional da Câmara Municipal, o julgamento é realizado pela própria Câmara de Vereadores.

Essa distinção evidencia que os prefeitos não possuem as mesmas garantias do Presidente da República, sendo necessário observar tais diferenças na avaliação da legislação estadual.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
